



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

### DADOS DO PROCESSO

<b>PROCESSO:</b>	2831/2021/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - IMPRES
<b>ASSUNTO:</b>	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Portaria nº 21/IMPRES/2020 de 31.7.2020 (pág. 3 – ID953039)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Art. 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria José Batista Cima Fernandes</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	199 (pág. 1 – ID953039)
<b>CARGO:</b>	Professora N1, Referência “N”, Carga Horária 40 horas semanais (pág. 1 – ID953039)
<b>CPF:</b>	190.553.152-49 (pág. 03 – ID953039)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	R\$ 3.240,00 (pág. 10 – ID953040)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

### 1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial por exercício de magistério, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, conforme ato seguido após protocolo de nova documentação (pág. 1- ID985121) e despacho proferido pelo relator (ID985466).

### 2. Histórico do processo

2. A presente unidade técnica proferiu o Relatório Inicial (págs. 1/8 – ID961410) no qual considerou o ato inapto para registro uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem tempo suficiente para a servidora em epígrafe ser aposentada por meio do art. 6º da EC 41/03 (aposentadoria especial de magistério). Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC que por sua vez proferiu o COTA nº 0010/2020-GPEPSO (págs. 1/5 – ID969431) convergindo no apontamento da unidade técnica em sua análise, tendo em vista que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

servidora não possuía tempo mínimo suficiente para adquirir direito à aposentadoria especial, posteriormente, sugeriu-se a seguinte providência:

- Comprove por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe etc., que a servidora Maria José Batista Cima Fernandes, enquanto na atividade, cumpriu requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício de docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

3. Por conseguinte, por meio do Ofício n. 06/IMPRES/2021 (pág. 1 – ID985121), o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste encaminhou os documentos acostados às págs. 2/3 – ID985121, os quais foram enviados a esta unidade para análise conclusiva.

4. Em seguida, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, proferiu Despacho (págs. 1 - ID985466) determinando à esta equipe técnica a análise dos documentos encaminhados pelo órgão concedente.

### **3. Dos documentos encaminhados (págs. 2/3 – ID985121)**

5. O Ofício n. 06/IMPRES/2021, (pág. 1 – ID985121) remeteu declaração a fim de somatório suficiente para que a servidora em epígrafe tivesse direito à aposentadoria especial de professor.

### **4. Análise técnica**

#### **4.1. Do Tempo de Serviço**

6. Cabe mencionar que ao analisar a documentação, verificou-se por meio de cálculo do SicapWeb em anexo que somando o tempo averbado em tal declaração (págs. 2/3 – ID985121) com o tempo já anteriormente juntado e analisado pela equipe técnica (pág. 4/6 – ID961410), conclui-se que a servidora em epígrafe possui 25 anos, 2 meses e 00 dias de tempo de serviço em cargos considerados para o benefício de aposentadoria especial de professor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

#### 4.2. Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 57 da Lei Municipal 641/2010, artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05	Proventos integrais e paritários, com base na última remuneração	✓

7. Por meio de juntada da declaração (pág. 2 – ID985121) encaminhada pelo órgão concedente, verifica-se que a servidora em epígrafe tem direito à aposentadoria especial de professor.

#### 4.3. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, com base na última remuneração	R\$ 3.240,00 (pág. 10 – ID953040)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Em análise quanto ao último percebimento da remuneração da servidora em epígrafe (ID953041) e o primeiro percebimento do benefício (pág. 2 – ID953042), vislumbra-se que os proventos estão equivalentes e sendo calculados conforme o apresentado em planilha (pág. 10 -ID953040), obedecendo e adequando-se a regra do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

#### 4.3 Do cumprimento da COTA n. 0010/2020-GPEPSO (págs. 1/5 - ID969431)

10. Vislumbra-se que houve o cumprimento integral da COTA n. 0010/2020-GPEPSO (págs. 1/5 - ID969431), uma vez que o IMPRES apresentou declaração que comprovou que a servidora Maria José Batista Cima Fernandes, enquanto na atividade,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

cumpriu requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em função de magistério.

### 5. Conclusão

11. Verifica-se que a providência indicada na COTA n. 0010/2020-GPEPSO (págs. 1/5 - ID969431), foi cumprida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, por meio de declaração autuada às págs. 2/3 – ID985121.

12. Portanto, considerando a situação descrita acima, torna-se é possível pugnar no presente momento pelo registro do ato.

### 6. Proposta de encaminhamento

1. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

2. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021.

**Michel Leite Nunes Ramalho**  
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal  
Cadastro 406

Em, 5 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4